Filiado a

A VOZ DO SERVIDOR

Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Resende

Av. João Ferreira Pinto, 46 - sala 403 - Centro - Resende - RJ - CEP 27 510 070

sfpmr@yahoo.com.br www.sfpmr.org 24 3354 2072

Resende RJ Maio 2016 Ano 4 Nº 44

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE RESENDE DEFENDE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR PARA REDUÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

O Sindicato dos Funcionários Públicos de Resende defende um Projeto de Lei de Iniciativa Popular para limitar e regulamentar a nomeação de cargos comissionados pelos poderes executivo e legislativo municipal e volta agora a coletar assinaturas para viabiliza-lo.

O projeto prevê que para nomeação, o indicado deverá atender aos critérios da Lei da Ficha Limpa – Lei complementar 135/10 de 04 de junho de 2010, e impõe limite aos poderes públicos na criação de cargos de direção, gerencia e assessoria limitados a 10% do total de servidores efetivos, sendo que metade deve ser ocupada por servidores públicos concursados.

O objetivo é moralizar, acabar com os exageros de uma administração pública viciada que enche os quadros de servidores nomeados, sem concurso público, e que engessam as negociações de melhorias salariais para os servidores efetivos devido à Lei de Responsabilidade Fiscal que limita gastos públicos com a folha de pagamento.

Com o nosso projeto virando lei, moralizamos o serviço público sem engessa-lo, criando mecanismos para as nomeações, diminuindo a quantidade, hoje excessiva, e melhorando a qualidade, hoje questionável. Temos, atualmente, cerca de 4.100 servidores efetivos e mais de 1.200 nomeados que exercem cargos de direção, gerencia e assessoria, ou seja, cada três servidores têm um chefe na prefeitura. Esse número é abusivo, absurdo, e gera desconfiança da população que afirma que muitas dessas indicações políticas não cumprem horário, e muito menos as funções para as quais foram contratadas. Com este corte moralizamos, ainda, a relação de troca que alguns vereadores mantém com a prefeitura, indicando nomeações em troca da aprovação de projetos para o governo.

Resumindo; o projeto é bom para a sociedade como um todo. Implantado hoje, este número de mais de 1.200 indicados cairia para cerca de 400, sendo que desses, 200 obrigatoriamente seriam servidores concursados. Isto é valorização do servidor e moralização do serviço público. Em Caso de necessidade de mais servidores, realizem concurso público. Caso haja necessidade de mais cargos de direção, que seja ampliado o número de funções gratificadas - exclusiva do servidor efetivo, que conhece a máquina pública e tem capacidade e qualificação para administrá-la. A economia gerada permitiria melhoria dos salários e benefícios dos servidores, e ainda sobraria dinheiro para áreas como educação, saúde e assistência social.

O projeto de lei de iniciativa popular é um recurso que pode ser aplicado nas esferas federal, estadual e municipal, e permite apresentação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano com projetos de lei subscritos por um número mínimo de cidadãos, neste caso, 5% dos eleitores do município, ou seja, cerca de 3.500 assinaturas.

A iniciativa popular é a manifestação direta do povo na elaboração das leis ordinárias, ou mesmo complementares, dispondo tanto em questão federal - sendo expressa no art. 61 § 2º da Constituição Federal (C.F.) - como também na legislação municipal ou estadual (Art. 27 § 4º e 29, XIII, da C.F), respectivamente.

Essa iniciativa torna possível a manifestação direta do eleitorado nas propostas legislativas. Trata-se de alternativa constitucional, e é importante ressaltar que os projetos assinados por essa via possuem uma legitimidade extremamente expressiva.

A organização dos cidadãos em torno de determinado tema caracteriza um poderoso instrumento no exercício da cidadania porque é capaz de criar direitos que poderão se transformar em lei.

Os interessados em participar podem buscar as folhas para coleta de assinaturas na sede do SFPMR, à Rua João Ferreira Pinto, nº 46 - sala 403 - Edifício Leonardo Rodrigues, ao lado do Resende Shopping, ou ligar para o telefone (24) 3354 2072 para maiores informações.

NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR	TOTAL
CNP	20	R$ 13.669,57	R$ 273.391,40
CSC	37	R$ 7.468,44	R$ 276.998,28
CNE	16	R$ 4.169,80	R$ 66.716,80
CC1	115	R$ 3.138,40	R$ 360.962,00
CC2	196	R$ 2.446,77	R$ 479.566,92
CC3	246	R$ 1.911,29	R$ 470.177,34
CC4	248	R$ 1.572,86	R$ 390.069,28
CC5	217	R$ 1.167,79	R$ 253.410,43
CC6	163	R$ 907,99	R$ 148.002,37
TOTAL:	1258	TOTAL/MÊS:	R$ 2.719.294,82

Conheça o texto do projeto de Lei:

EMENTA: Regula e cria requisitos para a nomeação e investidura de Cargos ou Funções Públicas na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica limitada a nomeação de Cargos Comissionados pelo Executivo e Legislativo Municipal em, no máximo, 10% (dez por cento) do número de servidores efetivos;

Artigo 2º - Destes 10% (dez por cento), metade - 50% (cinquenta por cento) - deve ser destinada obrigatoriamente à nomeação de servidores efetivos;

Artigo 3º - Fica vedada a nomeação em qualquer cargo público municipal, de pessoa que tenha condenação penal de qualquer espécie, pública ou privada, com trânsito em julgado, bem como de pessoa que tiver tido, em qualquer época, o mandato cassado, renunciado para evitar cassação ou condenado por órgão colegiado. Fica, ainda, vedada a nomeação em cargo de comissão aos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político e os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

Parágrafo Único: Não poderão ser nomeados aqueles que se enquadrarem na Lei da Ficha Limpa – Lei complementar 135/10 de 04 de junho de 2010;

Artigo 4°- O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, deverá apresentar certidões que comprovem a não inserção nas vedações do artigo 3° desta Lei;

Artigo 5º - O Executivo e Legislativo Municipal terão 60 dias a partir da publicação desta lei para exonerar os cargos excedentes e o executivo encaminhar à Câmara Municipal sua reforma administrativa, incluindo lotaciograma e organograma, já respeitando os limites definidos nesta lei, bem como apresenta-la à população através de audiência pública;

Parágrafo Único – O não cumprimento deste prazo incorrerá em improbidade administrativa conforme a Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Artigo 6°- Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos;

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.